



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 83 /FP/14

Processo n.º 362/PV/2014

A Secretaria para os Assuntos Económicos do Presidente da República, submeteu através do Ofício n.º 133/SAEP/C.CIV.PR/2014, de 3 de Julho, com entrada nesta Corte de Contas na mesma data, para efeitos de Fiscalização Prévia, o Contrato de Obras de Construção das Infra - Estruturas Integradas da Cidade de Mbanza Congo Fase I, Etapa II, Província do Zaire no valor equivalente em Kwanzas à USD: **19.532.397,75 (Dezanove Milhões, Quinhentos e Trinta e Dois Mil e Trezentos e Noventa e Sete Dolares Norte Americanos e Setenta e Cinco Cêntimos)**, celebrado entre o Ministério da Construção, representado pelo Senhor José Paulo Kai, na qualidade de Director Nacional de Infra - Estruturas Públicas e a empresa China Road & Bridge Corporation - Sucursal Angola, SA, representada pelos senhor He Zhi, na qualidade de Mandatário.

### DOS FACTOS

Dos autos constam os seguintes documentos que se dão por inteiramente reproduzidos:

- Notas de Cabimentação;
- Despacho Presidencial n.º 67/14, de 6 de Maio - que autoriza a celebração do Contrato e que delega competências ao Ministro da Construção para a prática do acto;

- Despacho n.ºs 115 e 116, de 28 de Maio, do Ministro da Construção - que subdelega ao Director Nacional de Infra - Estruturas Públicas plenos poderes para em representação do Ministério da Construção outorgar o Contrato e que Homologa o contrato, respectivamente;
- Comprovativo de Prestação de Caução
- Documentos de Habilitação da Adjudicatária
- Proposta técnica e financeira

O contrato foi celebrado em 29 de Maio de 2014.  
O prazo de execução é de 9 meses.

Não constam dos autos Caderno de Encargos,

## II. DA APRECIÇÃO

O contrato em apreciação reveste a natureza jurídica de Contrato Administrativo, da espécie contrato de Empreitada de Obras Públicas, na modalidade de preço Global, cujo regime jurídico encontramos na Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, Decreto-Lei n.º16-A/95, de 15 de Dezembro, e subsidiariamente nas disposições do Código Civil.

Da apreciação do processo, verificou-se que o objecto do contrato está suficientemente determinado, individualizado e claramente descrito, respeitando desta forma o princípio da determinabilidade do objecto do contrato, regido pela Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro e pelo Direito Civil.

O Contrato contém ainda as cláusulas relativas a identificação das partes e dos respectivos representantes, assim como do título que intervêm; ao preço; ao prazo de execução; à

prestação da caução em conformidade com o estipulado no artigo 110.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.

Contudo, não consta dos autos o caderno de encargos que " é a peça do procedimento que contém, sob forma articulada, as cláusulas jurídicas, administrativas, financeiras e técnicas gerais e especiais, a incluir no contrato a celebrar".

O contrato foi aprovado por Despacho do Titular do Poder Executivo e será financiado em 80% com receitas de financiamento externo.

Apesar deste Contrato de Financiamento Externo não estar sujeito a fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos da alínea b) do artigo 5º, da Lei nº 13/10, de 9 de Julho, deve ser instruído junto ao contrato a que está conexionado. Todavia dos autos não consta tal Acordo, nem tão pouco o Despacho Presidencial que autoriza o Ministro das Finanças a celebrar tal acordo.

Nessa perspectiva, constituem documentos essenciais a serem submetidos ao Tribunal de Contas, nos termos do n.º 5, do artigo 20º e artigo 19º do Decreto Presidencial n.º 232/13 de 31 de Dezembro, os seguintes:

- Cópia do contrato;
- Cópia do Relatório síntese do processo de execução da contratação pública;
- Cópia do Decreto Presidencial que autoriza a contratação.

### **Caução**

O empreiteiro prestou uma Garantia Bancária no valor em USD: 976.619,89 ( Novecentos e Setenta e Seis Mil e Seiscentos e

Dezanove Dólares Norte Americanos e Oitenta e Nove Cêntimos) correspondente a 5% do valor do Contrato.

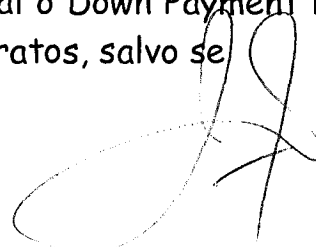
Porém, esta Garantia apenas é válida pelo prazo de 365 dias, de 12 de Maio de 2014 à 12 de Maio de 2015 e não abarcando o prazo de responsabilidade por defeitos da obra que foi estabelecido em 365 dias após a conclusão da mesma, não cumpre integralmente a sua função - "garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações que as partes assumem com a celebração do contrato" - Cfr. o n.º 1, do artigo 106.º, 312.º, 313.º, 314 e 315.º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro.

### **Cabimentação**

Este Contrato será Financiado em 20% pelas Receitas Ordinárias do Tesouro (ROT) e os 80% por Financiamento, por uma Linha de Crédito ainda não identificada (página 5 de 6 do Contrato).

Dos autos constam duas Notas de Cabimentação com os nºs 973 e 974, com datas de 6 de Junho de 2014, com os valores de **Akz 727.502.162,10 (Setecentos e Vinte e Sete Milhões, Quinhentos e Dois Mil e Cento Sessenta e Dois Kwanzas e Dez Cêntimos)**, correspondentes à 38% do valor contratual, provenientes da Linha de Crédito, e **Akz 382.834.996,00 (Trezentos e Oitenta e Dois Milhões, Oitocentos e Trinta e Quatro Mil e Novecentos e Noventa e Seis Kwanzas)** correspondentes à 20% do valor contratual, provenientes dos Recursos Ordinários do Tesouro.

Nesta última Nota de Cabimentação, se prevê efectuar o pagamento inicial com uma percentagem de 20%. O que contraria o estabelecido no n.º 9 do artigo 7º do Decreto Presidencial n.º 232/13, de 31 de Dezembro, segundo o qual o Down Payment não deve exceder 15% do valor global dos contratos, salvo se



autorizado pelo Ministro das Finanças, casos em que podem ser efectuados até 30% do valor global.

Esta despesa consta do Orçamento Geral de Estado de 2014, no Programa de Ordenamento do Território e Urbanismo, está inscrita no Programa de Investimentos Públicos, inserida no Projecto de Construção das Infra-estruturas Integradas da Cidade de Mbanza, com uma verba total de **Akz 2.123.891.250,00 (Dois Mil Milhões, Cento e Vinte e Três Milhões, Oitocentos e Noventa e Um Mil e Duzentos e Cinquenta Kwanzas - pág. 4434)**. Este valor é suficiente para cobrir a despesa assumida.

### III. DECISÃO

Pelo exposto, decide-se em Sessão Diária de visto, em conceder-se o Visto ao contrato em apreço, com as seguintes recomendações para a entidade pública contratante:

1. - Na execução financeira dos contratos os pagamentos iniciais não devem ultrapassar os 15% nos termos do n.º 9, do artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 232/13, de 31 de Dezembro.
2. - Exigir dos adjudicatários prestação de caução definitiva válida até ao momento da entrega definitiva da obra, nos termos dos artigos 312.º, 313.º, 314.º 315.º , n.º 1, do artigo 106.º e 103.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro;
3. Nos processos de execução da contratação pública suportados por receitas de financiamento externo não se deve prescindir da elaboração de um caderno de encargos, nos termos dos artigos 47.º e 110.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.

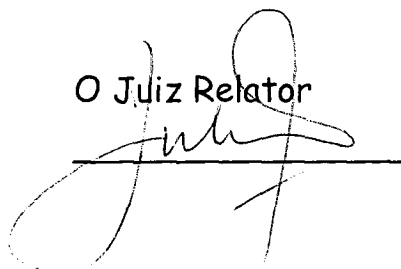
4. Submeter o Despacho Presidencial que delega poderes ao Ministro das Finanças para celebrar o acordo de financiamento e o documento comprovativo do mesmo, emitido pela Unidade da Dívida Pública.

São devidos emolumentos.

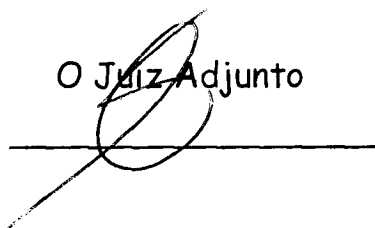
Notifique-se.

Luanda, aos 14 de Julho 2014.

O Juiz Relator

A handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is stylized and appears to be the name 'Julio'.

O Juiz Adjunto

A handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is stylized and appears to be the name 'Eduardo'.